

**XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**DIREITO, LITERATURA E CULTURAS JURÍDICAS**

**IVONE FERNANDES MORCILO LIXA**

**SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, Literatura e Culturas Jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ivone Fernandes Morcilo Lixa; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-568-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Literatura. 3. Culturas Jurídicas. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

## **DIREITO, LITERATURA E CULTURAS JURÍDICAS**

---

### **Apresentação**

GRUPO DE TRABALHO

DIREITO E LITERATURA

A presente publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito e Literatura o XI Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Santiago do Chile, nos dias 13, 14 e 15 de outubro.

O GT Direito e Literatura vem se consolidando ao apresentar temas jurídicos e sociais pensados a partir da literatura e da arte em geral.

O primeiro artigo apresentado foi o dos autores Frederico A B Silva , Raquel Xavier Vieira Braga , Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy, intitulado A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO, POLÍTICA E ARTES CÊNICAS: A FORÇA DO TEATRO PARA PERFORMAR GÊNERO. O estudo apresenta como hipótese o desenvolvimento das atividades teatrais como instrumento de reflexão social sobre as desigualdades e violência de gênero, indagando se a arte cênica teatral consegue efetivamente mapear essas ideias estabelecidas culturalmente.

No artigo ENSINO JURÍDICO E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, Alisson Thales Moura Martins, apresenta propostas para que os cursos jurídicos em nosso país tenham melhor sintonia com a realidade mundial, na Sociedade da Informação.

Na sequência Ivone Fernandes Morcilo Lixa , Carlos Eduardo do Nascimento apresentaram o artigo LITERATURA E CRÍTICA JURÍDICA DESDE A OBRA “AUTO DA COMPADECIDA” DE ARIANO SUASSUNA: ESTUDO PRELIMINAR, no qual apresentam e discutim, desde a relação entre Direito e Literatura, a crítica ao formalismo legalista na obra “O Auto da Compadecida” do escritor brasileiro Ariano Suassuna.

No artigo O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO EM TORTO ARADO: UMA (RE)LEITURA A PARTIR DE VOZES SILENCIADAS, Renata Eleutério Lechinewski, busca fomentar a produção científica e o debate acadêmico sobre o trabalho escravo

contemporâneo, de forma interdisciplinar, sob a ótica da obra literária Torto Arado, escrita por Itamar Vieira Júnior.

Por fim, Morgana Henicka Galio, em PLURALISMO JURÍDICO CLÁSSICO: CONCEITO E CONTRIBUIÇÕES DE EHRLICH, ROMANO, MALINOWSKI E GURVITCH, busca responder o questionamento: o que é o pluralismo jurídico clássico e quais foram as contribuições de Eugen Ehrlich, Santi Romano e Georges Gurvitch para sua formação.

Registra-se, ainda, que depois das exposições orais dos trabalhos pelos autores e autoras, abriu-se espaço para debates que reiteraram a qualidade dos trabalhos e a relevância das temáticas trazidas pelos pesquisadores e pesquisadoras do GT.

Deste modo, é com grande satisfação que os coordenadores do Grupo de Trabalho, intitulado Direito e Literatura, apresentam à comunidade jurídica e à sociedade a presente publicação.

Boa leitura!

Profa Dra Ivone Fernandes Morcilo Lixa (Universidade Regional de Blumenau)

Prof. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini (Centro Universitários das Faculdades Metropolitanas Unidas e Centro Universitário Eurípides de Marília).

**LITERATURA E CRÍTICA JURÍDICA DESDE A OBRA “AUTO DA COMPADECIDA” DE ARIANO SUASSUNA: ESTUDO PRELIMINAR.**

**LITERATURE AND LEGAL CRITICISM SINCE THE WORK "AUTO DA COMPADECIDA" BY ARIANO SUASSUNA: PRELIMINARY STUDY.**

**Ivone Fernandes Morcilo Lixa <sup>1</sup>**  
**Carlos Eduardo do Nascimento**

**Resumo**

O presente estudo tem por objetivo apresentar e discutir, desde a relação entre Direito e Literatura, a crítica ao formalismo legalista na obra “O Auto da Compadecida” do escritor brasileiro Ariano Suassuna. Utilizando como linguagem o cordel, gênero literário brasileiro popular escrito em forma de rimas originado em relatos orais, e modo de narrativa os autos medievais (peça de um único ato), a obra de Suassuna narra a estória quixotesca do personagem João Grilo, um anti-herói refém de suas próprias mentiras, que protagoniza uma trama na qual o “bem e o mal” se confrontam em um “juízo” que coloca às claras as forças morais e jurídicas que movem as convicções e certezas sobre o justo no Brasil. Os protagonistas da estória são miseráveis transformados em réus que invocam a misericórdia da “Compadecida”, aquela que, para a tradição cristã popular, é a mãe dos homens por ser mulher pobre que também conheceu a face mais perversa da condição humana: a injusta condenação à morte de seu amado filho. Desde esta humanizadora metáfora literária, o trabalho pretende, aproximando Direito e Literatura, refletir e analisar a crítica ao formalismo positivista através da visão de Ariano Suassuna, com o objetivo de demonstrar o caráter crítico transformador proporcionado pelas expressões literárias enquanto alegorias diretas da própria realidade mundana-existencial na qual o Direito deve encontrar sua fonte de legitimidade de produção, fundamento ético e justificativa de ação.

**Palavras-chave:** Literatura, Direito, Teoria crítica, Legalismo, Positivismo jurídico

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study aims to present and discuss, from the relationship between Law and Literature, the criticism of legalistic formalism in the work "O Auto da Compadecida" by the Brazilian writer Ariano Suassuna. Using the cordel literature as a language, popular Brazilian literary genre written in the form of rhymes originated in oral reports, and the medieval acts (single-act play) as narrative templates, Suassuna's work tells the quixotic story of João Grilo, an anti-hero hostage of his own lies, who features a plot in which the “good and the evil” are confronted and peaks in a "judgment" that brings to light the moral and legal forces that move the convictions and certainties about the fair which, in Brazil. The protagonists of the story are miserable transformed into defendants who invoke the mercy of the

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito (UPO/Es). Mestre em Direito (UFSC). Coordenadora e Professora do PPGD/FURB.

"Compassionate", the one who, for the popular Christian tradition, is the mother of men for being a poor woman who also knew the most perverse face of the human condition: the unjust death sentence of her beloved son. Since this humanizing literary metaphor, the work intends, bringing Law and Literature closer together, to reflect and analyze the critique of positivist formalism through the vision of Ariano Suassuna, with the objective to demonstrate the transforming critical character provided by literary expressions as direct allegories of the worldly reality itself in which the law must find its source of legitimacy of production, ethical foundation and justification of action.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Literature, Law, Critical theory, Legalism, Legal positivism

## 1. Introdução.

No contexto europeu entre os séculos XVI a XVIII, foi edificado o projeto moderno de civilização, e este conduziu a uma mudança radical na maneira de conceber a vida numa sociedade que parecia ameaçada pela barbárie. Os princípios da experiência, virtude e prudência sobre os quais se assentavam as concepções filosóficas não respondiam mais às necessidades e valores que iam emergindo do novo paradigma civilizatório em ascensão, explicando-se assim, o surgimento da crença de que seria possível a convivência social através de uma forma de racionalidade que superasse as diversas concepções individuais acerca do bem e da justiça.

Assim, define-se o direito moderno como vontade do soberano, manifestação de consentimento e auto-prescrição que se manifesta na linguagem da lei. Embora com divergências, os pensadores políticos e jurídicos modernos são movidos pelo desejo de justificar uma nova ordem social que vinha emergindo, a partir de critérios racionais e universalmente válidos, na qual o direito ocupa um papel central.

Desde aí funda-se um modelo de racionalidade jurídica que rompe com os demais campos de saber criando-se uma cultura profundamente marcada pelo rigor metodológico e fundado do saber técnico científico. Em síntese, o direito busca dogmatizar a vida, distanciando-se assim, da dinâmica social, do mundo existencial humano

Na linguagem weberiana, há a perda da crença na magia e assim, se destitui de sentido o sagrado e o profético. Há autocentralização no humano conduzindo a crescente racionalização do agir social com relação aos meios e fins, que acaba por construir uma crescente burocratização que transmuta-se numa “jaula de ferro”. Por consequência, a racionalização ética da realidade humana, também significou a busca de maior eficiência técnica de controle, mas que traria consigo uma crescente burocratização, alienação e desumanização deste saber de controle social, tornando-se, portanto, meramente instrumental.

Neste paradigma, cuja face visível é o positivismo jurídico, nasce uma concepção de direito como saber autônomo e autocentrado. A aproximação entre direito e literatura permite problematizar esse modelo, uma forma de transgressão uma vez que o direito é uma linguagem denotativa, enquanto a literatura, como arte, rompe os limites permitindo inúmeras possibilidades de compreensão de sentido do mundo existencial.

Com tal pretensão transgressora esta breve reflexão, como estudo inicial, pretende compreender desde a obra *Auto da Compadecida* de Ariano Suassuna, o mundo da vida

corporificada no sertanejo brasileiro, seus múltiplos sentidos, em particular o sentido de “julgamentos finais”, na realidade existencial e no direito.

## **2. Cultura, Direito e Literatura.**

As relações interdisciplinares entre Direito e Literatura são temas de discussão cada vez mais recorrentes na comunidade acadêmica. Enquanto o Direito se manifesta como ciência determinada e racional, a literatura, enquanto manifestação artística, se enquadra como expressão indeterminada e subjetiva, que se envolve mais com o sentimental humano do que com o racional.

Por entender o caráter subjetivo empregado, portanto, buscou-se, para os fins do presente trabalho, uma compreensão plena de literatura, elegendo-se o ensinamento de Afrânio Coutinho (1978, p. 9-10), que afirma que “A literatura, como toda expressão artística, é uma transfiguração do real, é a realidade recriada através do espírito do artista e retransmitida através da língua para as formas, que são os gêneros, e com os quais ela toma corpo e nova realidade”.

A “transfiguração do real” é o momento em que a literatura reproduz a realidade mundana-existencial na sua própria. A realidade recriada transpassa o “espírito do artista”, sendo esta justamente a sua perspectiva subjetiva da realidade em que está inserido. A “nova realidade” é justamente o ponto em que a literatura encontra seu caráter artístico intrínseco e direto, passando a portar sentidos e valores próprios, podendo, inclusive, expressar um caráter crítico. Neste ponto, a literatura transpassa um sentido artístico em que, para que encontre seu fundamento, deve-se compreender a Cultura em que esta se insere, podendo, a partir desse ponto, convergir com outras expressões culturais – inclusive o Direito.

Os instrumentos de civilização são elementos do mundo humano, expressos pela rede significativa da cultura. A composição de culturas tradicionais criam hegemonias de seus próprios instrumentos, fazendo com que se constituam *altas civilizações*, que são supersistemas instrumentais organizadas pela humanidade desde o Neolítico. Esses sistemas de instrumentos crescem a partir da acumulação, quando um ser-humano passa algo a outro que, por sua vez, produz algo novo, inventa novos processos que também vão passando de mão em mão (DUSSEL, 1997, p. 71). Assim, a *civilização* é um sistema de instrumentos que passa a ter diversos níveis de profundidade, desde os mais simples e visíveis aos mais complexos e intencionais, sendo até mesmo o clima, a vegetação e a



topografia parte da civilização (DUSSEL, 1997, p. 28). Essa unificação e universalização de um padrão civilizatório e tradicional que repassa instrumentos de civilizações é o que se chama de *hegemonia*, entendidas por Dussel como expressões e experiências culturais dominantes dos povos. Assim, a perpetuação histórica de determinadas expressões dominantes são tidas como *hegemônicas*.

As hegemonias, em sua reprodução histórica através da instrumentalização de suas expressões culturais serão internalizadas pelos povos para constituir tradições. As tradições, por serem compostas por expressões hegemônicas, irão compor a *totalidade universal* de uma cultura, podendo reproduzir as heranças culturais de um povo em camadas mais profundas ou simplesmente reproduzir a face da dominação que instrumentaliza determinadas culturas, de forma que as tradições sejam padronizadas. A tradição da totalidade se universaliza criando uma ideia de “pré-existência”. Por isso que parece existir uma civilização mundial pelos efeitos históricos globalizantes de dominação, enquanto em contrapartida pareçam existir tradições culturais específicas (DUSSEL, 1997, p. 27), é o caso, por exemplo, dos conflitos entre culturas ocidentais e orientais e o etnocentrismo como resultado desse choque cultural. Portanto, para que se entenda a tradição cultural de um povo, deve-se verificar as camadas culturais mais profundas para que se conheça sua identidade.

Antonio Sidekum (2016, p. 144) orienta que cultura e alteridade são conceitos indivisíveis em análises mais complexas, vinculando-se de maneira direta numa perspectiva de situação-problema, sendo a alteridade uma arma de resistência contra a “mesmice sistêmica”. Assim, através das análises proporcionadas por pulsões alternativas, as devem tradições devem ser contempladas como as diversas formas do transcurso da mitologia, da teologia, dos valores, da cosmovisão e do antropocentrismo, fundamentando-se na memória, sendo a ética um estágio da vigilância do esquecido (SIDEKUM, 2016, p. 147). Essa abertura proporcionada pela alteridade proporciona um horizonte compreensivo em que se delineiam duas possibilidades de interpretação da filosofia cultural que não necessariamente eliminam-se entre si no campo da interpretação filosófica, a de (i) conhecer a identidade e as expressões culturais de um povo e/ou (ii) conhecer a realidade da dominação de um povo.

Instrumentalmente, portanto, observa-se no conceito de civilização enquanto sistemas (tradicionais) a presunção de sentidos - que ao serem hegemônicos, possuem propósitos. Esses sentidos do sistema caminham em direção dos valores, mas antes são formados por um *ethos*. Os *ethos* de um grupo ou de uma pessoa são o complexo total de

atitudes que, predeterminando os comportamentos, formam um sistema, fixando a espontaneidade em certas funções ou instituições habituais, sendo que a diferença da civilização, seus ethos, são em grande parte incomunicáveis, permanecendo sempre dentro do horizonte de uma subjetividade (DUSSEL, 1997, p. 29).

O acesso a instrumentos estranhos a determinados grupos não apagam de seu âmago a cultura de sua civilização originária, assim como o contato com outros sentidos e valores, desde que determinados por sentidos de alteridade. Por exemplo, em uma hipótese em que um africano saia de sua tribo no Quênia para dar continuidade a seus estudos em qualquer país altamente tecnicista, “*pode voltar a sua terra natal e construir uma ponte, guiar um automóvel, ligar um aparelho de rádio e vestir-se à ocidental. Suas atitudes fundamentais podem ter permanecido quase inalteradas*” (DUSSEL, 1997, p. 29-30). Isto, por sua vez, é diferente do aspecto da dominação espanhola sobre a civilização asteca, por exemplo, onde não existiu qualquer senso de alteridade, mas um senso de conquista, de colonização, de violência e de etnocentrismo (eurocentrismo). Nesse segundo caso, os ethos originários não permanecem inalterados, pois foram apagados e substituídos (parcial ou totalmente) por um outro ethos *alienígena*, sendo esta a lógica moderna.

Cabe diferenciar a civilização dos *sistemas éticos*: civilização é essencialmente universal ou universalizável, enquanto os *sistemas éticos* são vividos pelos participantes do grupo social na qual comunica suas significações, não sendo transmissíveis, mas assimiláveis (DUSSEL, 1997, p. 30). Para que se viva de fato um sistema ético, é necessário adaptar-se e assimilar-se aos grupos que integram-se em seus comportamentos cotidianos, em seus conjuntos orgânicos de atitudes interiorizadas. Assim, tanto o sistema de instrumentos como o plexo de atitudes estão referidos a um sentido último, como uma premissa radical, a uma gama de *valores* que justificam toda ação, estando estes encobertos por símbolos, mitos ou estruturas de duplo sentido, tendo por conteúdo os fins de todo o sistema intencional que é o *mundo* (DUSSEL, 1997, p. 31).

O *valor* é então o sentido do objeto constitutivo para o sujeito da metafísica moderna, possuindo uma *imagem ideal de valor* que é uma objetivação dentro do âmbito da subjetividade (DUSSEL, 1977a, p. 56). Os valores constituem uma fusão com os sentidos, expressando um *núcleo ético-mítico*. Assim, morfologicamente a cultura indaga qual o centro ideal, ético e religioso de um núcleo ético-mítico, enquanto sistema de valores que um grupo possui, fazendo com que a cultura em si seja a realização de valores (vigentes ou ideais), sendo seu núcleo ético-mítico o constituinte do fundo cultural de um

povo (DUSSEL, 1997, p. 31). A compreensão existencial fundamentada por um núcleo ético-mítico é o que determina o acesso e o “ser” em cada caso como fundamento da ética (DUSSEL, 1977a, p. 56).

Os valores são então os conteúdos das atitudes exercidas pelo comportamento cotidiano, pelas funções e pelas instituições sociais, mas a modalidade peculiar da conduta humana como totalidade, como organismo estrutural com complexidade e dotado de sentido é o que se chama de *estilo de vida* (DUSSEL, 1997, p. 32). Os estilos de vida são portadores materiais que constituem novos elementos da cultura, sendo as obras de arte (música, dança, literatura, e etc.), as ciências do espírito (História, Psicologia, Sociologia, Direito e etc.) e principalmente a linguagem como lugar onde os valores de um povo se formam e se estabilizam em uma mútua comunicação. Com isso, pode-se afirmar que todo objeto de civilização transforma-se de algum modo e sempre em *objeto de cultura*, fazendo com que *todo mundo humano seja um mundo cultural*, expressando um estilo de vida que assume e compreende as técnicas ou objetos instrumentais impessoais e neutros de um ponto de vista cultural (DUSSEL, 1997, p. 33).

Partindo para uma elucidação do tripé que compõe os objetos de cultura, deve-se entender a (i) *arte* como a expressão material que será dada através de um transmissor que será o artista, que expressa objetivamente sua “vivência” subjetiva que pode ou não ser revivida por um espectador (DUSSEL, 1997, p. 112); (ii) as *ciências do espírito* tem por tarefa o estudo do mundo como um sistema concreto de significação (DUSSEL, 1997, p. 26), encontrando-se como expressões próprias a História, a Psicologia, a Sociologia, a Filosofia e aquilo que se prenderá com maior especificidade o presente trabalho, o Direito. Todas essas ciências possuirão especificidades próprias, atitudes próprias e expressarão valores culturais próprios de seus contextos, uma vez que são portadores materiais dos estilos de vida<sup>1</sup>; (iii) a *linguagem*, por fim, é onde os valores de um povo cobram forma, estabilidade e comunicação mútua (DUSSEL, 1997, p. 33), materializando-se semanticamente nos estilos de vida.

Com tais reflexões, Dussel constrói uma descrição final de cultura enquanto rede significativa que se situa como uma dimensão da intersubjetividade do mundo, permanentemente situada em nível estrutural que permite ser fundado ontologicamente:

*Cultura é o conjunto orgânico de comportamentos pre-determinados por atitudes diante dos instrumentos de civilização, cujo*

---

<sup>1</sup> É nesse ponto que se prende a questão da *cultura jurídica* que se trata do marco conceitual do presente trabalho, mas a sua complexidade e fundamentação se dará adiante.

*conteúdo teleológico é constituído pelos valores e símbolos do grupo, isto é, estilos de vida que se manifestam em obras de cultura e que transformam o âmbito físico-animal em um mundo humano, um mundo cultural (DUSSEL, 1997, p. 33).*

Esse é o conceito definitivo do termo cultura como para Dussel e, conseqüentemente, como marco conceitual para o presente estudo. No campo empírico, por sua vez, cabem reflexões específicas que demonstre a complexidade da cultura na realidade humana a partir de suas relações em seus desequilíbrios, onde elenca-se o tema da dominação. A dominação, conforme Dussel entende, é uma expressão de um poder que hegemoniza suas próprias narrativas, seus próprios valores e sua lógica para que sejam transmitidos a outros como costume, como padrão e como tradição. Essa dominação com base na tradição advém de um necessário apego ao passado, pois “O dominador tende a dominar o sistema, a totalidade, que é o fruto de um processo de libertação anterior que o levou ao poder. Por isso, o dominador não pode senão pensar que o passado foi melhor: tudo o que ocorreu no passado foi melhor e todo o futuro é arriscado para seu poder e sua dominação” (DUSSEL, 1997, p. 138). A dominação adquire assim uma característica cultural, pedagógica e política.

A Cultura, por sua vez, pode ser entendida, de acordo com Raymond Williams (2011, p. 13) “como o sistema de significações mediante o qual necessariamente [...] uma dada ordem social é comunicada, reproduzida, vivenciada e estudada”. O sistema de significações é o que compreende o conjunto dos sentidos e valores que compõem determinada realidade, desde as expressões culturais, que podem se dividir, de forma sucinta, entre artísticas (onde pode-se encontrar a literatura), científicas (onde pode-se encontrar o direito) e tecnológicas (instrumentalizadas e manifestadas para que as expressões anteriormente citadas possam, também, serem expressadas).

Nesse sentido, deve-se entender que a Cultura, por todos suas significações e expressões, molda a realidade de acordo com sua perspectiva própria – muitas vezes hegemônica –, fazendo com que até mesmo a linguagem seja construída através de certos preceitos. Portanto, “pode-se desnudar os deslocamentos de significados e a hierarquia de possíveis elementos sociais dominantes imbricados nas palavras”, pois “a linguagem não é neutra, é, antes, produtora de sentidos e valores e legitimadora de ideologias” (MENDEZ, 2012, p. 1).

Há de se concluir, de imediato, então, que a literatura possui a reprodução da realidade não apenas pelo sentido imbuído nas histórias, mas também na linguagem empregada, que possui cargas de informação próprias. Neste ponto, portanto, há de se

fazer a primeira de muitas aproximações com o Direito, onde através dessa perspectiva parcial de mundo da literatura, denotando sentidos e valores próprios que, muitas vezes, se distanciam do alcance jurídico, a literatura serve de campo tanto didático quanto transformador, pois esta parcialidade que atinge a literatura, tanto na linguagem quanto na expressão do enredo, também atinge o Direito. Este ponto de convergência é explicitado de forma clara na passagem abaixo, que também utiliza a literatura (no caso, shakespeariana) para elucidar o tema:

Sabemos que a Escola da Exegese dizia que *in claris cessat interpretatio*: Quando a lei é clara, não é preciso interpretá-la. Daí o fato de tal escola aferra-se à interpretação literal, a mais “imparcial” de todas. Ora, o que o texto de Shakespeare revela é que a interpretação literal não é imparcial. Tanto Shylock quanto Baltazar recorrem a ela. [...] No entanto, partindo do mesma [sic] técnica de interpretação, ambos chegam a posições muito diferentes, se não opostas. Não há neutralidade no Direito, nem em seus métodos. Os métodos do Direito são meios para se realizar a justiça, razão porque é fundamental estarmos conscientes sobre que concepção de justiça adotamos. (GALUPPO, 2008, p. 111-112).

Por mais que a temática elucidada na passagem acima seja diferente da que se pretende trabalhar na análise do presente ensaio, há uma clara aproximação da concepção da relação tanto do Direito quanto da literatura em seu contexto cultural. O Direito não é neutro, a literatura muito menos. Compreender este ponto é imprescindível para que se desenvolva qualquer tipo de abordagem dentre ambas epistemes, pois assim a literatura, enquanto reprodução e denúncia dessa realidade, pode clarificar ao Direito sobre seus vícios, suas insuficiências ou, até mesmo, complementar seus conceitos, permeando-se na relação uma criticidade essencial. Assim, “a arte e a literatura, além de formalizarem novas estruturas de sentimento, também têm papel ativo nos processos sociais de incorporação – de novos valores e de novas percepções” (PASSIANI, 2009, p. 287).

A relação entre Direito e Literatura se instaura no percurso metodológico e da pesquisa acadêmico-científica como possibilidade de abertura a novos horizontes, que permitam reflexão crítica acerca de fenômenos sociais e jurídicos que se interpenetram. (SANTOS, Silvana, 2012, p. 33).

Pelo todo, a presente área do trabalho não teve por pretensão contextualizar historicamente o movimento do direito e literatura, o que demandaria explicar o movimento estadunidense “law and literature” e suas raízes – por mais que sejam importantes e de válida compreensão para entender o tema em sua completude – mas, na verdade, demonstrar a possibilidade de relação interdisciplinar do Direito com a Literatura e sua importância, tanto cultural quanto intelectual para que o ponto de análise central do trabalho possa ser desbravado.

### **3. A *Compadecida* de Ariano: a dialética entre a obra e o autor.**

O atual tópico incumbe ao objetivo de resumidamente retratar partes de o *Auto da Compadecida* que contribuem para a concepção e conseqüente compreensão do fator nuclear de análise (julgamentos finais), não tendo como objetivo narrar por si só a obra, mas esclarecer pontos que virão a importar para o fenômeno compreensivo final.

Posteriormente, será feita uma explanação sobre a vida do autor Ariano Suassuna. Por entender que a arte, assim como aludido anteriormente acerca da literatura, é uma transfiguração da realidade através das vivências do artista que está a expressar a obra, é imprescindível demonstrar particularidades da vida de Suassuna que, de alguma forma, se manifestaram em suas obras, ou até mesmo para entender como sua crítica toma corpo.

#### 3.1. A obra em sinopse.

A obra *Auto da Compadecida*, de Ariano Suassuna, retrata em seu âmago, como argumento originário – através de linguagem de cordel e narrativa dos autos medievais – a trajetória de João Grilo e Chicó, dois pobres miseráveis do sertão nordestino que para sobreviver à crueldade do mundo, aplicam golpes àqueles que os cercam. O autor das ideias dos golpes é João Grilo, que emprega suas tramoias aliado à cumplicidade de Chicó.

Juntamente com João Grilo e Chicó, são apresentados outros personagens, moradores da mesma cidade, com várias particularidades. O maior argumento da obra paira justamente no sentido dos embates e confusões geradas pelas armações dos dois protagonistas aos demais moradores da cidade, sendo que cada um possui “defeitos” que, na concepção judaico-cristã são admitidos como pecados, variando desde ambição até adultério.

No desenrolar da obra, porém, ficam evidentes as motivações sociais que levam Chicó e João Grilo a atuar da forma na qual atuam, desvinculando-se um julgamento moral do leitor para suas condutas, conduzindo a uma espécie de empatia, uma vez que, por serem pobres, sedentos e famintos, sofrem aquilo que a realidade brasileira mais tem de cruel: a desigualdade. Não por menos, são apresentadas motivações tão reais e sofridas aos demais personagens que não fazem mais o leitor criticar suas condutas, e sim as compreender.

De forma direta, esse desenrolar se demonstra na transição do segundo para o terceiro ato, quando durante um ataque de cangaceiros à cidade, chefiados por Severino – líder do cangaço na região –, muitos personagens acabam morrendo, incluindo-se o padeiro e sua mulher, o bispo e o padre da cidade, Severino e até mesmo João Grilo. É aí que Suassuna descreve o que podemos chamar de “Tribunal de Manuel”.

Manuel, como é chamado durante a obra, é a personificação do maior símbolo da religião cristã, Jesus Cristo. Quando os personagens morrem, Manuel instaura um tribunal para decidir se estes iriam para o paraíso ou para o inferno. Então, para ouvir as acusações sobre os personagens, Manuel escuta o Encourado, personificação de Satanás e do mal. Porém, as acusações do Encourado são meramente técnicas, objetivas, formais e objetivas, seguindo unicamente o disposto em seu livro de julgamentos e observando unicamente os atos dos personagens, e não suas motivações e vivências – basicamente, esquecendo contextos.

Inconformados e temerosos com o julgamento univocista e desproporcional do Encourado e buscando misericórdia e justiça, os personagens evocam a Compadecida, mãe da misericórdia e da bondade, de acordo com suas crenças populares e devotas. Assim, a Compadecida, através de análises profundas e dotadas de contexto e compreensão, defende os “miseráveis réus” do julgamento desprovido de qualquer empatia e alteridade que vinha se alastrando. O adultério se justifica através do machismo e misoginia que consolida a sociedade moderna; a ambição se justifica com um mundo cada vez mais cruel e individualizado, onde as pessoas precisam “passar por cima de outras” para que possam ter uma vida “digna”; o assassinato e devastação de Severino se justificam por sua vida sofrida, miserável e desesperançada com qualquer mudança, sendo, inclusive, este o primeiro personagem a receber a misericórdia do julgamento.

Por fim, todos os personagens recebem a misericórdia da Compadecida e de Manuel para continuarem para sua redenção com paz e dignidade, exceto por João Grilo, que se sacrifica pelo resto, por entender que não merece a compaixão que os outros

receberiam – entendendo, também, que suas motivações foram menos fundamentadas no mundo do que a dos outros. Assim, com o sentimento de salvação, o Tribunal concede ao personagem uma segunda chance, contrariando os entendimentos formais e técnicos proferidos pelo Encourado, fazendo com que o resultado do julgamento se dê justamente no sentido de resolver os problemas apresentados, e não apenas na perspectiva punitiva.

Por fim, portanto, João Grilo acorda em seu corpo anteriormente desprovido de vida. Ao lado de Chicó, João Grilo inicia uma nova vida, com sua “segunda chance”, se mostrando mudado e grato pela salvação voltada a misericórdia. O que se apresenta no julgamento, então, é não uma razão voltada exclusivamente ao formalismo legal, mas uma razão humana, transformadora e democrática.

### 3.2. O Espírito do artista.

Ao descrever a vivência de Ariano Suassuna, deve-se esclarecer que, no presente artigo, evidenciam-se elementos que contribuem para uma compreensão mais adequada sobre os fenômenos trabalhados. Assim sendo, as descrições serão mais enfáticas ao tratar de acontecimentos anteriores ou minimamente próximos da data de escrita, publicação e divulgação da obra *Auto da Compadecida*, ao analisar elementos que influenciaram, de alguma forma, a produção narrativa do autor.

#### 3.2.1. A formação e desenvolvimento do autor.

Ariano Suassuna foi um romancista, dramaturgo, poeta e professor brasileiro. Suas obras e contribuições para a cultura brasileira transcendem gerações ao serem amplamente estudadas e divulgadas ao redor do território nacional. Tamanha atenção direcionada a seu trabalho fazem de Suassuna um dos mais conceituados escritores brasileiros. Dentre suas maiores obras e contribuições culturais para o Brasil encontram-se: *Auto da Compadecida*; *Iniciação à estética*; *Uma mulher vestida de sol*; o *Movimento Armorial*; dentre outros.

Nasceu no ano de 1927 na cidade de Nossa Senhora das Neves – atualmente “João Pessoa”, na Paraíba. Filho de João Urbano Pessoa de Vasconcellos Suassuna e Rita de Cássia Dantas Villar, teve outros sete irmãos. Os genitores de Ariano possuíam relevantes cargos sociais em sua época, pertencendo, ambos, a grandes famílias rurais – de criadores, ou de plantadores de algodão – do interior da Paraíba.



A família de sua mãe, Rita Cássia Dantas Villar, ocupava cargos políticos na Paraíba, variando do Partido Liberal à oposição, em face de uma disputa com outra oligarquia paraibana pelo controle do Estado, sendo esta a dos Pessoa Cavalcanti de Albuquerque (DIMITROV, 2007, p. 23-24). O pai de Ariano (João Suassuna), por sua vez, possuía relações políticas oriundas de vínculos familiares por parte, principalmente, de sua irmã (Laura Amélia Suassuna Barreto), a terceira esposa do coronel Antônio Gomes de Arruda Barreto. O então marido da irmã de João foi quem lhe introduziu à política, graças a relações promissoras e forte influência.

Porém, em 1930, em face de divergências oriundas de conflitos políticos, João Suassuna é assassinado (DIMITROV, 2007, p. 24-25). Por mais tivesse apenas três anos na época do assassinato de seu pai, o acontecimento afetou muito a vida de Ariano, fazendo com que narrativas – ou tentativas de produção narrativa – surgissem para retratar, de alguma forma, o episódio.

Na Década de 1950 tentei escrever uma biografia de meu Pai, a Vida do Presidente Suassuna, Cavaleiro Sertanejo. Chamei assim porque sempre vi Suassuna como um Rei Cavaleiro: entre outras coisas ele tinha três Cavalos de sela, todos com nomes de Cangaceiros do grupo de Lampião: Passarinho, Bom- Deveras e Medalha. Não consegui escrever o livro, por causa da carga de sofrimento que ele me acarretava (SUASSUNA, Folha de S. Paulo, 2000).

Sendo, portanto, de tamanha relevância para a vida de Ariano o fatídico destino de seu pai, é inequívoco que o acontecimento não influenciou uma narrativa apenas, mas todo o conjunto de produção de Ariano, como um elemento da realidade sempre presente no produto ficcional.

Em 1942 Ariano muda-se com sua família para o Recife, onde em 1945 produziria sua primeira obra literária (Noturno), publicada no *Jornal do Commercio*. Dimitrov (2006) esclarece que tal narrativa familiar [...] é fundamental para a “narrativa ficcional” e o mundo criado por Suassuna.

Em 1946, Ariano Suassuna ingressa no curso de direito, onde começa a entrar em contato com artistas e intelectuais, iniciando sua formação acadêmica. Nesse ano, pôde fazer parte da criação do Teatro do Estudante de Pernambuco. Em 1950, Ariano escreveu o *Auto de João da Cruz*, e, formou-se na referida faculdade de direito. No mesmo ano, instalou-se em Taperoá, para que pudesse se recuperar de uma infecção.

É no ano de 1955, então, que Ariano Suassuna escreve o *Auto da Compadecida*, cuja peça teatral viria a ser montada pela primeira vez no ano seguinte, no Teatro Santa Isabel, no Recife. No mesmo ano, Ariano torna-se professor de estética na Universidade Federal de Pernambuco.

O inconformismo com a realidade nordestina em face das desigualdades nacionais sempre foi tema presente nas críticas e obras de Suassuna. Não por menos que, posteriormente, o artista cria o Movimento Armorial, que visa retratar uma arte erudita a partir do contexto nordestino, sendo também um movimento recheado de críticas e reflexões acerca da realidade regional e aporte epistemológico.

#### **4. Contexto e legado da crítica de Ariano.**

Antes que se inicie a análise acerca da crítica presente na obra de Suassuna, deve-se fazer uma devida contextualização sobre a categoria “crítica” em si, afinal, sem um delineamento categórico pleno, a desenvoltura da análise resta incompleta. Portanto, deve-se entender que o termo “crítico” se tornou um dos mais comuns da filosofia ocidental há aproximadamente dois séculos, se renovando desde o século XIX, ao se colocar em concordância com os movimentos sociais contestatórios e se transformando em um modo particular de desenvolvimento do pensamento – relativismo em nome da Razão de um saber que nunca pode ser absoluto (MIAILLE, 1984, p. 32).

De forma direta, criticar pode ser entendido como um conhecimento voltado ao ato de refletir sobre o próprio pensamento e sobre a própria razão fundante desse determinado pensamento. Assim, a crítica pode se voltar como conhecimento que reflete e repensa a realidade e os contextos hegemônicos, com fins transformativos e emancipatórios.

Entendendo que crítica, portanto, pressupõe um conhecimento, o conjunto de conhecimentos críticos pode se consolidar em uma teoria crítica. Teoria crítica, de acordo com Wolkmer (2015, p. 29) pode ser entendida como “aquele conhecimento que não é dogmático, nem permanente (mas) que existe num contínuo processo de fazer-se a si próprio”.

Conhecendo a vivência de Ariano Suassuna, pode-se compreender que por sua formação em Direito, a crítica que se observa (e que se elucidará posteriormente) durante o julgamento em sua obra, demonstra-se como sendo uma crítica jurídica. Portanto, com embasamento em um ato crítico através da literatura e plena compreensão de uma teoria

crítica, é certo que Suassuna segue o entusiasmo histórico de criticar o positivismo jurídico, em crise paradigmática desde a década de 1940. O momento de escrita do *Auto da Compadecida* (1955) corrobora com o momento em que passam a surgir escolas críticas do pensamento jurídico hegemônico, mas que viriam a se consolidar como movimento apenas uma década depois.

Os primórdios do movimento de crítica no Direito foram gestados no final dos anos 60 (século XX), através da influência sobre juristas europeus de ideias providas do economicismo jurídico soviético (Stucka, Pashukanis), da releitura gramsciana da teoria marxista feita pelo grupo de Althusser, da teoria crítica frankfurtiana e das teses arqueológicas de Foucault (inspiradas em Nietzsche) sobre o poder. (WOLKMER, 2015, p. 44)

Por mais que não exista, por sua vez, uma manifestação expressa de Ariano sobre sua crítica jurídica em âmbito devidamente acadêmico, as relações e aproximações são notórias. O que motiva Ariano é sua crítica à realidade, o que é expresso em sua obra enquanto transfiguração do real. O espírito do artista que conduz a transfiguração perpassa a consciência jurídica do autor, principalmente ao construir em sua narrativa o julgamento em um tribunal que, por mais que seja fictício, demonstra formalismos e tecnicismos próprios. Como o momento em que Suassuna se forma em Direito é um momento essencial para a consolidação da crise positivista, é evidente que tal visão não seria ignorada na expressão do pensamento jurídico do autor dentro de sua obra. Esse entendimento se fortalece ainda mais quando observa-se o caráter crítico de Suassuna sobre a realidade brasileira de negligência da cultura e realidade nordestina.

Conforme Tolstói (2016) alude, “A arte é a atividade humana que consiste em um homem comunicar conscientemente a outros, por certos sinais exteriores, os sentimentos que vivenciou, e os outros serem contaminados por esses sentimentos e também os experimentar.”. Portanto, Suassuna expressa seus sentimentos em sua obra, o que faz com que outros sejam, de certa forma, “contaminados” por esses sentimentos. No caso do *Auto da Compadecida*, esses sentimentos encontram-se em um caráter de inconformismo com o mundo moderno (tanto na realidade sofrida de alguns povos nordestinos quanto com a própria insuficiência jurídica).

O fato de a *Compadecida* ignorar os formalismos do Encourado e trazer contextos e visões mais profundas que, anteriormente, mostravam-se irrelevantes ao tribunal, é claramente uma crítica que Ariano estabelece ao formalismo positivista como um todo.

A técnica não sobrepõe o Direito. O formalismo não sobrepõe a humanidade. Suassuna demonstra isso em sua obra.

Há ainda que se observar a questão estética, que fora grande preocupação de Suassuna em sua vida acadêmica e artística<sup>2</sup>. Neste ponto, um aspecto marcante no Auto da Compadecida é que (i) o retrato do formalismo positivista, legalista e univocista é realizado através da estética e comportamento do Encourado (Diabo), que para os moldes judaico-cristãos e sociais, representa o mal, (ii) enquanto a tolerância e misericórdia são retratadas pelas demais divindades judaico-cristãs presentes na obra, representantes do bem.

Reconhecendo o apelo estético, há de se analisar que em determinado momento a desproporcionalidade dos fatos com relação à condenação que o Encourado busca consagrar, evidencia o objetivo da metáfora do julgamento (aproximado à formalidade de um tribunal de júri), como crítica a um sistema “cego” para a realidade existencial que, em não raras vezes, ocasiona injustiças, por não se atentar à “verdadeira realidade”. O positivismo, neste caso, juntamente com seu formalismo tecnicista é o que Ariano discute, justamente pelo fato de que esta vertente normativa e rígida, em que busca apenas um dever ser coercitivo, não se atenta à realidade social-existencial, mas apenas à jurídica.

Por fim, entende-se que o momento em que Ariano se insere ao compor sua obra coincide com o momento de elevação do pensamento jurídico crítico. Conforme Wolkmer (2015, p. 46) alude acerca de uma teoria jurídica crítica, entende-se esta como

a formulação teórico-prática que se revela capaz de questionar e de romper com o normativo que está disciplinarmente ordenado e oficialmente consagrado (no conhecimento, no discurso, no comportamento e no institucional) em dada formação social e a possibilidade de conceber e operacionalizar outras formas diferenciadas, não repressivas e emancipadoras, de prática jurídica. (WOLKMER, 2015, p. 46)

Portanto, conforme afirmado anteriormente, por mais que não haja confirmação expressa por parte do autor com relação a sua crítica, é lúcido que sua consciência acerca da realidade se aproxima muito da consciência que origina as teorias críticas jurídicas em um momento futuro. A razão fundante é a mesma, que paira justamente no sentido de

---

<sup>2</sup> Ariano Suassuna sempre teve uma preocupação com a Estética, tanto é que lecionou esta matéria na Universidade Federal de Pernambuco. Pode-se compreender mais sobre o tema na visão de Ariano na obra: SUASSUNA, Ariano. **Iniciação à Estética**. 15. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

refletir o papel e a importância da sociedade, assim como a insuficiência do direito positivista frente à diversidade de contextos e realidades presentes em determinadas culturas. As significações culturais são exorbitantemente variadas, fazendo com que uma expressão meramente normativa que busque apenas o sentido e o valor do direito na legalidade, no formalismo e na vontade do legislador seja evidentemente insatisfatório e deficiente. A sociedade é muito mais, a Cultura é muito mais e o direito é muito mais. Ariano percebeu isto e se manifestou através de sua obra.

## **5. Considerações Finais.**

O mundo da vida no qual habita homem do sertão, com seus desejos, limites e impossibilidades, não é percebido pelo legalismo formalista. A percepção do justo implica ir para “margem” do discurso dominante, reconhecendo práticas e sujeitos negligenciados, invisibilizados e criminalizados por uma lógica jurídica autoritária e dominadora do Estado discriminatório.

A operacionalidade do direito torna-se mais rica e ampla quando compreendida através de uma arte que demonstre a natureza e realidade existencial humana. O “retorno” do direito à vida pelas mãos da literatura representa também um retorno ao que foi perdido e negligenciado pelo discurso jurídico moderno traduzido em sua linguagem tecnicista.

A *Compadecida* de Ariano é uma possibilidade extraordinária de ir além do senso comum jurídico. É identificar na interpretação da “dura lei” a condição de humanidade de seus destinatários. É, sem dúvidas, uma obra de incalculável grandeza quando debate-se a necessidade de uma ponderação hermenêutica e um direito menos tecnicista.

Direito e Literatura é um movimento permanente, apaixonado, que possibilita identificar novos espaços de saber que também anunciam o direito e também emancipa a cultura jurídica. Sem dúvida, um campo inesgotável de investigação e de tradução de múltiplas e inseparáveis realidades. E é nesta plenitude metodológica que compreende-se o quão rica e complexa torna-se a obra de Ariano Suassuna, que presenteia a humanidade não apenas com estórias imortalizadas na história brasileira, mas com filosofias e reflexões tão ricas ao ponto de servirem de ponto de análise de comunidades acadêmicas.

## **6. Referências Bibliográficas.**

\_\_\_\_\_. Afinidades seletivas: uma comparação entre as sociologias da literatura de Pierre Bourdieu e Raymond Williams. *Estudos de Sociologia*, Araraquara, v. 14, n. 27, p. 285-299, 2009.

COUTINHO, Afrânio. *Notas de teoria literária*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

DIMITROV, Eduardo. *O Brasil dos Espertos: Uma análise da construção social de Ariano Suassuna como “criador e criatura”*. São Paulo, 15 out. 2007. p. 1. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-01102007-143308/pt-br.php>. Acesso em: 14 jun. 2019.

DUSSEL, Enrique. *Oito ensaios sobre cultura latino-americana e libertação (1965-1991)*. Tradução de Sandra Trabucco Valenzuela. 1. ed. São Paulo: Paulinas, 1997.

GALUPPO, Marcelo Campos. Matrizes do pensamento jurídico: um exemplo a partir da literatura. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti (org.). *Direito & literatura: reflexões teóricas*. 1. ed. Porto Alegre: Libreria do Advogado Editora, 2008.

MENDEZ, Angela Francisca. Raymond Williams – o pensador da cultura. *Blog cultura de travesseiro*. Porto Alegre, 16 nov. 2012. p. 1. Disponível em: <http://culturadetravesseiro.blogspot.com/2012/11/osestudos-culturais-tem-em-raymond.html>. Acesso em: 14 jun. 2019.

MIAILLE, Michel. Reflexão Crítica sobre o Conhecimento Jurídico: Possibilidades e limites. In: PLASTINO, Carlos A. (org.). *Crítica do Direito e do Estado*. 1. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

SANTOS, Maria Pantoja. *Interfaces Científicas – Direito*. v.01, n.01. Aracaju, 2012.

SIDEKUM, Antonio. Cultura e Alteridade. In: SIDEKUM, Antonio; WOLKMER, Antonio Carlos; RADAELLI, Samuel Manica (Org.). *Enciclopédia latino-americana dos direitos humanos*. Blumenau: Edifurb, 1. ed., 2016.

SUASSUNA, Ariano. *Auto da Compadecida*. 36ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. 187 p.

SUASSUNA, Ariano. “Almanaque Armorial Brasileiro”. *Folha de São Paulo [on-line]*. São Paulo: 10 jun. 2000. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq0910200018.htm>. Acesso em: 14 jun. 2019.

SUASSUNA, Ariano. *Iniciação à Estética*. 15. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

TOLSTÓI, Leon. *O que é Arte? A Polêmica visão do autor de Guerra e Paz*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

WILLIAMS, Raymond. *Cultura*. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.